



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10850.721949/2015-84 |
| ACÓRDÃO | 2004-000.205 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de maio de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/10/2013

INTIMAÇÃO. PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

Não é possível acatar o pedido de intimação dirigida ao patrono da parte, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF nº 110.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Preenche o requisito extrínseco de admissibilidade o recurso interposto antes do início do termo *a quo*.

COMPETÊNCIA DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO. PORTARIA RFB nº 1.916/10. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Em observância ao Regimento Interno da Receita Federal Brasileira, as Portarias serão instrumento para disciplinar a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Pela exegese da Portaria RFB nº 1.916/10, plenamente possível que uma decisão seja proferida por DRJ situada em local distinto daquele onde se verificou a ocorrência da infração.

OBRIGAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigação da pessoa física ou jurídica decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária, inadmitida sua exclusão sem previsão expressa legal, em afronta ao art. 128 do CTN.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: *José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou *improcedente* a manifestação de inconformidade, com a manutenção da glosa da compensação declarada em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) no período de fevereiro de 2011 a outubro de 2013.

Destacou o despacho decisório que

17. As compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências relacionadas no demonstrativo do item 3, estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, visto que:

17.1. Não se originaram de créditos utilizados em razão de pagamentos ou recolhimento indevidos ou maior que o devido, nos termos e condições

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme caput do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 em nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009;

17.2. Não se originaram de créditos compensados por meio de ação judicial impetrada em seu nome, com sentença transitada em julgado a seu favor, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar compensações de tributos administrados pela Receita Federal com títulos públicos, hipótese vedada pelo § 12, inciso II, alínea “c”, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

17.3. Não comprovou que as compensações de contribuições Previdenciárias, nas competências de 02/2011 a 10/2013, não foram alcançadas pela prescrição, extrapolando o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, visto que, não informou corretamente, no campo próprio da GFIP, o período inicial e final da origem do crédito.

17.4. Não demonstrou através da contabilidade, de folhas de pagamento, guias de recolhimento ou quaisquer outros documentos, o valor do direito creditório, com a respectiva memória de cálculo, contendo os valores originais e atualizados dos créditos compensados e explicações sobre os critérios de atualização utilizados.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 194/204) discorreu sobre **i)** a impossibilidade de apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização, uma vez que ocorrida a dissolução irregular da pessoa jurídica; e, **ii)** a confiscatoriedade da sanção aplicada.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/10/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A obrigação tributária é do sujeito passivo, na ausência de provas que desloquem a respectiva responsabilidade. É vedado afastar lei ao argumento de inconstitucionalidade em sede administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão da DRJ em **24 de maio de 2016**, apresentou, em **22 de maio de 2016**, recurso voluntário (f. 345/357), acrescentando *preliminar* de incompetência territorial Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora. No mérito, repisa que **i)** por motivo da dissolução da sociedade, todavia não logrou êxito em localizar a documentação requisitada pela administração tributária; e, **ii)** teria a multa natureza confiscatória.

Arrematada alegando ter

fica[do] amplamente demonstrado que o presente A.I. não deve e não pode prosperar, uma vez que em NENHUM MOMENTO, ficou demonstrado que houve sinais de riqueza exterior pelo ora Recorrente, devendo, portanto, ser dado provimento a este recurso *in totum*.

Pedi “que as intimações futuras se dêem em nome deste signatário e procurador do Recorrente-Contribuinte.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, registro ser o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de nº 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

Acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, anoto que Tribunal Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal, nos idos de 2015, modificou o entendimento até então remansoso de que o recurso interposto prematuramente não haveria de ser conhecido por não preencher pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob o argumento de que “a extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo *a quo* e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.”¹

Colocando uma pá de cal sobre a controvérsia está o disposto no §4º do art. 218 do CPC/15, neste âmbito aplicado subsidiariamente – *ex vi* do seu art. 15 –, razão pela qual, a despeito da prematuridade na interposição, há de ser reconhecida a tempestividade do recurso.

Como narrado, nova tese foi apresentada em sede recursal: a de uma suposta incompetência do Colegiado *a quo*.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, suscitar novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Entretanto, em se tratando de matéria de ordem pública e sendo o fato atacado superveniente à apresentação da impugnação – *ex vi* da al. “b” do § 4º do art. 20 do Decreto nº 70.235/72 –, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

¹ STF. AI nº 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015.

I – DA PRELIMINAR: DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA DRJ.

Em observância ao Regimento Interno da Receita Federal Brasileira, as Portarias serão instrumento para disciplinar a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). É plenamente possível, pela exegese da Portaria RFB nº 1.916/10, que uma decisão seja proferida por DRJ situada em local distinto daquele onde se verificou a ocorrência da infração.

Confira-se o Regimento Interno da Receita Federal, que assim dispõe:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com **jurisdição nacional**, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela **DRJ competente** para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

Rejeito, com base nessas razões, a alegação de incompetência da DRJ/JFA.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR POR FATO IMPUTÁVEL À SÓCIO

Relata em sua peça recursal, assim como fizera na manifestação de inconformidade, que

os atuais administradores da empresa nunca fizeram qualquer tipo de compensação indevida e sequer tem ciência plena do fato ocorrido na presente intimação fiscal.

Referido sócio, hoje encontra-se afastado da empresa, correndo atualmente ação de dissolução parcial de sociedade em face do mesmo, em trâmite perante a Vara Distrital de Tabapuã, comarca de Catanduva, mais precisamente sob o número 3000452-30.2013.8.26.0607.

Referido processo fora movido, em razão de que no decorrer da administração do mesmo, foram descobertas irregularidades fiscais dolosamente efetuadas por referido sócio, dentre as quais podem estar a presente, sendo que o mesmo e o contador na época, foram quem efetuaram os pedidos de compensação constantes no presente auto, mas sem qualquer autorização dos demais sócios, que hoje encontram-se em situação de risco, respondendo por inúmeros débitos fiscais em âmbito Estadual e Federal, deixando a empresa a beira da falência.

Na época dos fatos, o sócio acima aduzido, nomeou como seu procurador, o Sr. Filipe S. de O., que de forma já comprovada, praticou diversos atos de suma gravidade, contrários aos deveres sociais de lealdade e colaboração que se esperava.

Entre diversos fatos escusos, referido procurador, malversou recursos da empresa adquirindo insumos acima dos valores de mercado, determinando pagamento em duplicidade a fornecedores, emitiu falsamente notas, creditando indevidamente ICMS, o que inclusive já foi apurado perante a Fazenda do Estado de São Paulo, entre diversas outras condutas.

Deste modo, contrariamente do que consta no auto de infração, bem como no procedimento administrativo, a defendente não se creditou indevidamente de pedidos de compensação, sendo que os atuais administradores, nunca solicitaram ou autorizou os contadores a fazer tais procedimentos, sendo que tratam-se de ex-contadores da empresa, afastados desde a metade de 2013, sendo os mesmos os Srs. José de N. D. F. e Emerson Luis T. D.

Assim, **ainda que referida compensação seja indevida, não há como apenar a empresa, principalmente atinente a multa isolada, uma vez que a administração atual da empresa não atuava na época dos fatos, e logicamente a multa no importe aplicado, irá causar o total fechamento da empresa.**

Nestes termos, **deveria o referido procedimento ser baixado em diligência, com a intimação dos contadores, bem como do sócio afastado, a fim de que preste esclarecimento aos termos da referida compensação.**

Isso porque, **mais de uma vez solicitada a documentação junto ao antigo contador, os mesmos não a apresentaram perante a empresa o que indiscutivelmente impediu que a mesma se defendesse nos autos comprovando se devida as compensações.**

Da leitura das razões declinadas depreende-se a tese de que se, eventualmente, houve compensação indevida, a responsabilidade seria imputada a atual ex-integrante do quadro societário, devendo o feito ser convertido em diligência na tentativa de suprir o ônus probatório que repousa sobre seus ombros.

Em primeiro lugar, não cabe à administração fazendária realizar diligências quando cabe à pessoa jurídica fazer prova das compensações por ela levadas a cabo.

Ademais, como bem pontuado pela DRJ,

[n]a seara tributária, não se cogita em culpa relativamente ao crédito tributário. Nos termos dos artigos 116 e 118 do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador considera-se ocorrido desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais à produção de seus efeitos, sem levar em consideração

a validade jurídica dos atos efetivamente praticados, a natureza de seu objeto ou seus efeitos.

Acresço, por derradeiro, que, nos termos do art. 128 do CTN, só a

lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a êste em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Os atos perpetrados por ex-integrante do quadro societário não são capazes de modificar a responsabilidade, que é da pessoa jurídica, pelas compensações ultimadas, que vieram a ser posteriormente glosadas pela fiscalização. **Deixo de acolher o pleito, por esses motivos.**

II.2 – DA CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO COMINADA

A alegação de que teria a multa cariz confiscatório encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe falecer competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro, que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Sequer demonstra como estaria sofrendo efeitos deveras confiscatórios, razão pela qual **rejeito a alegação.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira